



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000431134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010745-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente JEAN GILBERTO DE ANDRADE MACARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGARAM-NA PREJUDICADA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº

0010745-68.2025.8.26.0000

Voto nº

27.999 — **DIGITAL** — **JULGAMENTO VIRTUAL**

Impetrante/Paciente:

Jean Gilberto de Andrade Macario

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE COMUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VARA DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pelo reeducando Gilberto de Andrade Macario, alegando constrangimento ilegal devido à demora na análise de pedido de comutação de pena e elaboração de cálculos atualizados. O paciente cumpre pena de 19 anos, 09 meses e 18 dias por delitos previstos nos artigos 155, 157 e 307 do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o *habeas corpus* é a via adequada para apressar julgamentos de pedidos relacionados à execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para apressar decisões na execução penal, devendo tais pedidos ser dirigidos ao Juízo das Execuções.

4. A atualização dos cálculos foi determinada na decisão que promoveu o paciente ao regime intermediário, tornando o pedido do remédio heroico prejudicado nesse ponto.

5. Ausência de requerimento de concessão de comutação com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 no piso. Inexistência de deliberação da questão de fundo em primeiro grau de jurisdição — circunstância que evidencia supressão de Instância.

IV. Dispositivo e Tese

6. Não conheço, em parte, da impetração e, na parte conhecida, julgo-a prejudicada.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não é adequado para apressar julgamentos na execução penal.* 2. *A atualização dos cálculos já foi determinada, tornando o pedido prejudicado.* 3. *Ausência de requerimento de concessão de comutação na Vara das Execuções, caracterizando supressão de instância.*

Jurisprudência Citada:

__RJDTACRIM 27/215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Jean Gilberto de Andrade Macario** em próprio favor — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo da MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba/DEECRIM UR2.

Escrito de próprio punho, aduziu o paciente que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 7000487-22.2013.8.26.0024, esclarecendo que expia o castigo totalizado de 19 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no artigo 155, artigo 157 e artigo 307, todos do Estatuto Repressor; iniciou o cumprimento aos 05 de outubro de 2008. Relatou que, em setembro de 2024, foi ajuizado pleito de avanço ao retiro semiaberto e, em decisão datada de 23 de outubro do mesmo ano, a d. autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico com prazo de 45 dias para sua conclusão; contudo, até a data da impetração, o requerimento não foi analisado — eis que a perícia sequer foi iniciada. Narrou, outrossim, que em 13 de junho de 2024 foi ajuizado pleito de comutação com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 — o qual foi deferido; todavia, os cálculos não foram atualizados. Asseverou que, em face do lapso transcorrido, cumpriu o quesito objetivo para progressão ao regime aberto. Registrou, ademais, que em 25 de dezembro de 2024 atingiu o lapso para concessão de comutação com fundamento no Decreto Presidencial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

12.338/2024. Ponderou que a morosidade do Juízo das Execuções caracteriza excesso – até porque os pedidos de comutação possuem preferência legal –, enfatizando que com o julgamento das benesses, seu castigo estaria integralmente cumprido.

Diante disso, requereu, liminarmente, que os cálculos fossem atualizados, bem como fosse analisado o pedido de comutação com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – e, ao julgamento final do presente *writ*, pugnou pela ratificação da medida.

Foram solicitados informes preliminares à d. autoridade apontada como coatora, acostados à fl. 12, devidamente instruídos (fls. 13/24) – no qual foi assinalado que foi deferido, na data de 02 de abril de 2025, o requerimento de promoção ao regime intermediário; não houve registro sobre os pedidos de atualização de cálculos e análise da comutação.

Indeferida a liminar (fls. 27/30), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, na questão de fundo, pela denegação da Ordem (fls. 36/37).

É O RELATÓRIO.

2. Incognoscível, em parte, o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

remédio heroico.

Explico.

Inicialmente, de se ressaltar que não se presta o *habeas corpus* para apressamento de julgamento de requerimentos atinentes à execução do castigo:

“O 'habeas corpus' é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução de penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para a Superior Instância” (RJDTACRIM 27/215).

Ainda assim não fosse, segundo informes prestados pela d. autoridade apontada como coatora, bem como pesquisas no sistema *e-SAJ* ao processo nº 7000487-22.2013.8.26.0024, verifica-se que na decisão que promoveu o paciente ao retiro intermediário foi determinada a atualização dos cálculos (fls. 1556/1557 do mencionado PEC); o Defensor do paciente igualmente requereu, em 15 de abril de 2025, a vinda da somatória das penas para fins de avanço ao regime aberto (fl. 1567, *idem*).

Neste específico ponto, assim, prejudicado o *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Quanto ao pleito de concessão de comutação com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não houve análise em primeiro grau pela **inexistência de requerimento**.

E, ausente decisão sobre a questão, qualquer manifestação por esta Corte ensejaria inaceitável supressão de instância.

Por derradeiro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGO-A PREJUDICADA.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.